

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES 25/2023**

Medidas Cautelares Nº 61-23

Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil

24 de abril de 2023

Original: Português

I. INTRODUÇÃO

1. Em 24 de janeiro de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma solicitação de medidas cautelares apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo, a Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, a Conectas Direitos Humanos, o Conselho Indigenista Missionário, a Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos, o Instituto Hori Educação e Cultura, a Justiça Global e a Terra de Direitos a favor dos membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá, no estado da Bahia (“as pessoas propostas beneficiárias”). A solicitação insta a CIDH a que requeira do Estado do Brasil (“Brasil” ou “o Estado”) a adoção das medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal. Segundo as informações recebidas, as pessoas propostas beneficiárias estão em situação de risco no marco de conflitos relacionados a determinação do seu território, tendo sido objeto de ameaças, assédio e atos de violência, inclusive o assassinato de três jovens Pataxós.
2. A Comissão solicitou informações ao Estado, conforme o artigo 25 de seu Regulamento, em 6 de fevereiro de 2023, o qual respondeu em 24 de fevereiro, 14 e 24 de março de 2023. Por sua vez, a representação enviou informações em 17 de fevereiro e 24 de março de 2023.
3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que as informações apresentadas demonstram *prima facie* que os membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia se encontram em uma situação de gravidade e urgência, posto que seus direitos à vida e à integridade pessoal correm grave risco. Em consequência, de acordo com o artigo 25 do Regulamento da CIDH, solicita-se ao Brasil que: a) adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó conforme identificados, inclusive de atos perpetrados por terceiros, levando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas; b) coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e c) informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

II. RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES

I. Informações apresentadas pela representação

4. A parte solicitante informou que as pessoas propostas como beneficiárias são os membros do Povo Indígena Pataxó das Terras Indígenas (TI) Barra Velha e Comexatibá, alcançando os municípios de Porto Seguro, Itamajuru, Itabela e Prado, no estado da Bahia, Brasil. São compostos por cerca de 12

mil pessoas, distribuídas em 29 comunidades¹, as quais tem sua situação de territorial em diferentes etapas do processo de demarcação, estando algumas já consolidadas.

5. A parte solicitante informou que algumas comunidades Pataxós enfrentariam processos judiciais de desocupação, ainda que, desde 2009, tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado e União o “Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação Territorial” “aprovando a identificação e delimitação da Terra Indígena (TI) Barra Velha, área localizada geograficamente, nos municípios de Porto Seguro, Prado e Itamaraju no sul da Bahia/BA”.
6. Segundo a informação enviada pela parte solicitante, a TI Barra Velha foi inicialmente homologada em 1991, não obstante, esse processo “desconsiderou critérios técnicos deixando de fora da delimitação áreas consideradas necessárias e úteis à sobrevivência do povo Pataxó”², conforme reconhecido em decisão judicial. Por essa razão, o Estado iniciou um processo de revisão da demarcação, culminando em 2012 em uma portaria do Ministro da Justiça em que declara de posse permanente do grupo indígena Pataxó a Terra Indígena Barra Velha com superfície aproximada de 52.748 ha, conforme área delimitada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Após questionamentos a essa decisão, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça afirmou, em decisão transitada em julgado, que o Povo Indígena Pataxó tem direito de ter sua terra demarcada sob o nome Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal. Entende-se do informado pela parte solicitante que a “TI Barra Velha, área de tradicional ocupação já homologada, e cujo processo de revisão que amplia seus limites aguarda somente portaria declaratória”.
7. Sobre a TI Comexatibá, a parte solicitante indica que existe uma Ação Civil Pública exigindo ao Estado sua demarcação³. Além disso, em decisão liminar em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que “considerando a presunção de veracidade dos estudos preliminares que indicam a propriedade objeto do litígio como inserta na área de ocupação tradicional da etnia Pataxó, não seria, no mínimo, prudente, autorizar a retirada forçada dos indígenas do local”⁴. Igualmente, o Tribunal avaliou que de se autorizar a remoção forçada “sejam violados bens e interesses jurídicos fundamentais, inclusive o direito à vida”⁵.
8. O Povo Indígena Pataxó enfrenta uma situação de risco, pois inclusive comunidades já consolidadas, como a Aldeia Nova, tem sido alvo de ataques. Além disso, informa que as Comunidades Boca da Mata e Cassiana, na TI Barra Velha, que são alvo de maiores conflitos, servem de entrada para o território, afetando a circulação, o acesso a alimentos e ao rio, e a saúde de todo o povo no território, alegando que “[a]s vulnerabilidades - riscos à integridade física e psicológica – emergenciais atingem a todos/as nas áreas referenciadas”.
9. Segundo a parte solicitante, o Povo Pataxó vem enfrentando um cenário de “violência continuada” desde junho de 2022, época em que os membros desse Povo Indígena iniciaram um processo de retomada e “autodemarcação”, considerando que “todos os processos de demarcação e regularização das TI, foram suspensos, perpetuando/gerando imensos prejuízos e violações dos direitos indígenas no Brasil”. Como consequência, as pessoas propostas beneficiárias teriam passado a sofrer retaliações

¹ TI Barra Velha (parcialmente demarcada): Comunidade de Barra Velha; Comunidade Bujigão; Comunidade Xandó, Comunidade Cassiana, Comunidade Campo do Boi, Comunidade Pará, Comunidade Meio da Mata, Comunidade Boca da Mata, Comunidade Pé do Monte, Comunidade Aldeia Nova, Comunidade Jitaí, Comunidade Nova Esperança, Comunidade Trevo do Parque I, Comunidade Trevo do Parque II, Comunidade Guaxuma, Comunidade Craveiro, Comunidade Águas Belas, Comunidade Curubalzinho, Comunidade Canto da Mata, Comunidade Quero Ver.

TI Comexatibá: Comunidade Pequi, Comunidade Tauá, Comunidade Alegria Nova, Comunidade Tibá, Comunidade Kay, Comunidade Monte Dourado, Comunidade Gurita, Comunidade Dois Irmãos, Comunidade Mucujê.

² Reintegração / Manutenção de Posse - Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Teixeira de Freitas - Bahia. Processo nº 1002677-04.2022.4.01.3313.

³ Ação Civil Pública n. 0002662-96.2015.4.01.3313, suspenso em razão do RE 1.017.365/SC, em trâmite no STF.

⁴ STF. Suspensão de Liminar 1.111 Bahia. 6 de abril de 2020.

⁵ Ibid.

por meio de ameaças, cercos armados, tiroteios, difamação e campanhas de desinformação, culminando em três assassinatos de indígenas até a última informação enviada.

10. A alegada situação de risco seria perpetrada por “fazendeiros e milicianos” e se “caracteriza por ações extrajudiciais com graves consequências aos direitos humanos do Povo Pataxó”. Nesse sentido, a parte solicitante alegou uma série de eventos de violência e ameaça, inclusive com o uso de armas de fogo, como em 9 e 17 de agosto de 2022, em que as pessoas propostas beneficiárias foram amedrontadas com a “pistolagem dos fazendeiros”. Nessa última, teria ocorrido troca de tiros na Comunidade Boca da Mata, contra o Povo Pataxó e que “posteriormente fora comprovado ser entre os próprios policiais que faziam serviços de pistoleiros para os fazendeiros”. Segundo as lideranças dos Pataxós, há envolvimento direto de forças de segurança do Estado nos eventos de risco, em que policiais “fariam serviços particulares de forma ostensiva para os fazendeiros”, “em todas as sedes de fazendas, agrupados e fiscalizando todos que passam pela região, parando as pessoas nas estradas, entrando em ônibus de linha, parando carros e tendo atitudes grotescas totalmente fora da lei, infringindo inclusive o direito de ir e vir”.

11. Igualmente, a parte solicitante alegou:

- 25 de junho de 2022: com a ocupação da fazenda Brasília, localizada no interior da Terras Indígena Barra Velha, “uma milícia fortemente armada com pistolas e fuzis, veio circulando pelos acessos às aldeias, disparando tiros contra os moradores locais e espalhando falsas informações com o intuito de difamar os indígenas. Diversas famílias ficaram impedidas de transitar, sem possibilidade de comprar alimentos ou sair para trabalhar, havendo frequentes ataques e cercos por parte de fazendeiros e pistoleiros, os quais fiscalizam as entradas e estradas das comunidades”;
- 26 de junho de 2022: cerca de 60 indígenas propostos beneficiários foram ameaçados de morte na área de ocupação territorial denominada “Fazenda Brasília” por cerca de 200 “fazendeiros, pistoleiros, milicianos e supostos policiais militares que entraram na área ocupada com aproximadamente 50 caminhonetes e outros veículos, portando arma de fogo de grosso calibre (pistolas 0.40, fuzis e escopetas 12), armamento de uso restrito das forças armadas, com dezenas de armas em punho apontadas em direção dos indígenas. Os indivíduos, em sua maioria, estavam encapuzados com touca ninja, um deles se identificou como proprietário da Fazenda Brasília e outro como Policial da CAEMA/BA”;
- 15 de agosto de 2022: homens armados cercaram as Comunidades de Boca da Mata e Cassiana. Diversas famílias permaneceram cercadas e impedidas de transitar por fazendeiros e pistoleiros que “fiscalizavam as entradas das comunidades”. “Em um episódio, os pistoleiros tentaram atear fogo em uma das pontes de madeira que dá acesso às aldeias Boca da Mata e Cassiana”;
- 17 de agosto de 2022: diante de uma decisão judicial favorável para a permanência dos indígenas nas chamadas áreas de “retomada” publicada nessa data, a aldeia Boca da Mata “esteve sob intenso tiroteio durante a tarde”, conforme vídeo. “[A]s crianças que estavam na escola indígena foram cercadas, aterrorizadas, impedidas de sair e voltar para casa. Professores e pais ficaram em pânico. O tiroteio durou cerca de uma hora e ocorreu enquanto as crianças estavam tendo aula de esporte, jogando no campo ao lado da escola”;
- 26 de agosto de 2022: um fazendeiro acompanhado por quatro pessoas armadas com fuzis foram à Aldeia Nova procurando o Cacique. Ao não o encontrarem, teriam ameaçado a Comunidade indicando “se toparem com algum índio andando nas estradas, vão matar (sic)”;
- 4 de setembro de 2022: G.S.C., o jovem Pataxó de 14 anos, foi assassinado em um “violento ataque contra uma retomada na Terra Indígena (TI) Comexatibá” e outro indígena, de 16

anos, foi ferido por disparo de arma de fogo. “Segundo relatos dos indígenas, por volta das cinco horas da manhã, cerca de doze homens que estavam em dois veículos atacaram os Pataxó com armas de fogo de diversos calibres e bombas de gás lacrimogêneo. Imagens feitas pelos indígenas mostram diversas cápsulas coletadas no local e vasilhames de gás que foram usados durante o ataque”. Esse ataque teria sido precedido por um áudio que circulou por WhatsApp na região indicando “[...] [j]á que esses policiais (...) não vão resolver, a gente vai descer, com nosso arrastão. Botar só de fuzil no peito desses viado desses índio. [...] separa só as mulheres e as crianças, o que é de homi vai cair tudo na bala” (sic). Igualmente, indicouse que o jovem indígena G.S.C. havia publicado nas redes sociais uma foto em que segurava um cartaz escrito “os Pataxó pede socorro” (sic) dias antes de sua morte;

- 6 de setembro de 2022: pistoleiros atacaram a Comunidade Aldeia Nova onde “[d]ois homens armados invadiram a casa do cacique, mas não o encontraram e tentaram atear fogo no imóvel. Os moradores da comunidade se refugiaram, alguns em um espaço coletivo e outros nas matas ao redor”.
12. Posteriormente, em 17 de janeiro de 2023, os jovens indígenas Samuel Cristiano do Amor Divino Braz (25 anos) e N.B. (16 anos) foram assassinados a tiros em uma motocicleta. Eles foram perseguidos por pistoleiros em um veículo, derrubados e executados com vários tiros. Segundo a parte solicitante, as lideranças vinham denunciando a presença de um grande grupo de pistoleiros, “fortemente armados com aparato de guerra”, que prestavam serviços para a Fazenda Condessa. Esse grupo realizaria ataques a tiros a uma comunidade indígena localizada nessa fazenda “constantemente”, “deixando inclusive uma casa totalmente perfurada a balas”.
13. A parte solicitante informou que a situação das pessoas propostas beneficiárias do Povo Pataxó vem sendo amplamente denunciada (se aporta documentos). Indica que buscaram as autoridades junto ao governo do estado da Bahia, Polícia Federal e Ministério Público Federal. O Conselho Nacional de Direitos Humanos também teria denunciado a situação em agosto de 2022, tendo posteriormente realizado uma visita *in situ* nas áreas afetadas entre 15 e 17 de outubro de 2022, relatando que as pessoas propostas beneficiárias tinham “seu direito de transitar para comprar alimentos, acessar trabalho e educação impossibilitados, diante dos ataques e cercos de fazendeiros e pistoleiros”⁶.
14. Em setembro de 2022, lideranças Pataxó e organizações da sociedade civil estiveram em Brasília para denunciar os eventos de risco indicados e, logo após ao assassinato do indígena G.S.C., voltaram a realizar incidências com diversas autoridades, afirmando:
- Dentre diversos encaminhamentos realizados, destaca-se a incidência junto ao Gabinete do Governador da Bahia, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia, Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República e à Procuradoria Regional da República da 1ª Região [...]. Lamentavelmente, nenhuma dessas ações de interlocução com as instituições devidas foram capazes de evitar que mais duas vidas pataxó fossem ceifadas nas primeiras semanas de 2023.
15. Segundo a parte solicitante, a Polícia Federal realizou uma operação em 6 de outubro de 2022 em que cumpriu mandatos de busca e apreensão, detendo a três policiais militares suspeitos de participação no assassinato do jovem Pataxó G.S.C. Nessa linha, a parte solicitante alega que o ocorrido no dia 17 de janeiro de 2023 “é consequência da atuação problemática e violenta de parte da Polícia Militar da Bahia, a qual tem atuado como uma espécie de milícia privada dos fazendeiros locais”. Indica-se que testemunhas viram os responsáveis pelos atos de 17 de janeiro saírem da Fazenda Condessa e que, no dia seguinte, teriam sido vistos deixando a Fazenda Brasília:

⁶ Conselho Nacional de Direitos Humanos; Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos; Defensoria Pública da União. Relatório: Missão ao extremo sul da Bahia para verificar violações aos direitos humanos contra indígenas do povo Pataxó. Novembro de 2022, p.21.

[...] os relatos trazidos por lideranças pataxó informam que a polícia, sempre que acionada quando ocorrem esses ataques, alega que não tem autoridade para entrar nas fazendas onde se encontram os pistoleiros, ainda que seja público e notório que há a presença corriqueira desta mesma polícia nas propriedades rurais próximas às retomadas indígenas.

16. A parte solicitante também argumentou que os eventos de risco alegados estão relacionados a “ausência de equipes de fiscalização e ao desmonte dos aparatos administrativos, normativos e protetivos das terras indígenas, processo este que foi estimulado por ação direta e por omissão do governo federal, bem como de governos estaduais”. Igualmente, informam que em 20 de janeiro de 2023 foi realizada a primeira reunião do gabinete de crise do Ministério dos Povos Indígenas com a representação das lideranças do Povo Pataxó. Segundo a parte solicitante, apesar de que na reunião apontou-se algumas medidas emergenciais, “os assassinatos não são fatos isolados e de apuração imediata”. Após o anúncio de algumas medidas, as ações de violência e ameaça tenderiam a recuar, “até que uma nova onda de ataques ocorra, algo que exaspera cotidianamente as pessoas, como vem ocorrendo desde junho de 2022 até o momento presente”.
17. Em outubro de 2022 se teria solicitado a inclusão de 19 pessoas propostas beneficiárias no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos. Em 8 de novembro de 2022 a parte solicitante tomou conhecimento de que o acordo com a entidade executora do Programa na Bahia teria chegado ao fim sem ser renovado, estando o Programa a cargo da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento do Governo do estado da Bahia. Nesse sentido, solicitou-se à Coordenação do Programa Federal de Proteção a inclusão dos 19 indígenas, a qual respondeu que havia solicitado a inclusão ao programa estadual. Nesse contexto, a parte solicitante chamou atenção para o número de órgãos envolvidos no manejo dos casos, o que potencialmente implicaria em um maior risco aos defensores indígenas, particularmente dado o alegado envolvimento das forças de segurança do estado nos eventos de violência e ameaça.
18. Em 6 de dezembro de 2022 a representação recebeu a confirmação de que as 19 pessoas indicadas foram inclusas no Programa Estadual de Proteção, e solicitou a inclusão de três outras pessoas propostas beneficiárias. Em 14 de fevereiro de 2023, a nova instituição responsável pelo Programa respondeu à parte solicitante informando que não teria sido ainda capacitada e que o treinamento estava previsto para o mês de março. A instituição confirmou que 17 lideranças Pataxós estavam incluídas no Programa, sete estariam sob análise e três nomes não foram identificados.
19. A respeito de outras medidas de proteção, a parte solicitante alegou que a Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades Tradicionais, criada após os assassinatos de indígenas Pataxós em 17 de janeiro de 2023, é composta por policiais militares, civis, efetivos policiais técnicos e bombeiros. O grupo criado em setembro de 2022, depois do assassinato de G.S.C., também é composto por forças policiais e “tem se ocupado pouco de suas atribuições de garantir a segurança e a proteção do povo Pataxó, mostrando-se pouco disponível para atender as denúncias interpostas pelo Povo”.
20. Nesse contexto, as lideranças Pataxós vêm solicitando a presença da Força Nacional de Segurança Pública, a qual teria sido negada pelo Governador do estado da Bahia em 14 de fevereiro de 2023. Considerando que os suspeitos detidos pelos assassinatos dos jovens indígenas Samuel Cristiano do Amor Divino Braz e N.B. em janeiro de 2023 também eram policiais militares “suspeitos de atuarem como pistoleiros a mando de fazendeiros”, as pessoas propostas beneficiárias solicitam que as forças de segurança que atuam para sua proteção não sejam locais. Segundo a representação, o rechaço do Governador de atender aos indígenas e de envolver a Força Nacional “revelaria o descaso do governo estadual da Bahia com a crise no território Pataxó”.
21. A parte solicitante avalia que, mesmo com as medidas adotadas pelo Estado a partir de janeiro de 2023, permanece a situação de insuficiência de sua proteção. Inclusive, informam que deixaram de

realizar denúncias oficiais, dada a insegurança em relação as forças de segurança públicas. Segundo o alegado:

- Nesse sentido, cabe sinalizar que, apesar do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) ter se mostrado vigilante com a situação de extrema violação dos direitos humanos do Povo Pataxó, as medidas de enfrentamento vão para além da competência e atribuição do Ministério, motivo pelo qual qualificamos a atuação do gabinete de crise como ineficiente, pois a situação de conflito encontra-se em enorme magnitude, sendo necessário, assim, um comprometimento de todas as esferas de governo, tanto federal e quanto estadual.
22. As medidas definidas dentro do Gabinete de Crise não teriam tido os efeitos esperados ou não teriam acontecido, como: “i) visita *in loco* por parte de missão instituída pelo Gabinete de Crise; ii) avanço efetivo no processo administrativo de demarcação de terra; iii) envio da Força Nacional de Segurança Pública; iv) cobrança quanto à inclusão de defensores de direitos humanos no programa de proteção do estado da Bahia, bem como sua efetiva atuação”.
23. Além disso, indica que as pessoas propostas beneficiárias passaram a ser objeto de notícias falsas e uma “ofensiva midiática”, qualificando as pessoas propostas beneficiárias de “falsos-índios”, atribuindo aos mesmos crimes alegadamente praticados pela “milícia armada”. A respeito, a Defensoria Pública da União e do Estado da Bahia se pronunciaram em 14 de março de 2023 manifestando “preocupação e repúdio” sobre as “falsas acusações de invasões de terras por lideranças indígenas do povo Pataxó no Sul da Bahia”. Nesse cenário em que, segundo a parte solicitante, é “estimulada cada vez mais raiva contra os indígenas”, esta alega que novos conflitos podem eclodir.
24. Em julho e agosto de 2022 foram apresentadas uma ação de Reintegração de Posse e de Interdito Proibitório contra as pessoas propostas beneficiárias, as quais no próprio mês de agosto foram negadas, “garantindo a circulação das pessoas propostas beneficiárias localizadas nas Fazendas Santa Luzia, Laranjeiras, Monte Alto Brasília, Santa Rita III, Conjunto Barreirinhas, Loteamento Santa Maria e outras de alegada propriedade de latifundiários da região”. Segundo a decisão na ação de Reintegração de Posse:
- Assim sendo, com as informações constantes nos autos, é possível afirmar que a ocupação Pataxó dá-se dentro de suas próprias terras. E, de acordo com o art. 231, § 2º, da CR/88 é vedada a remoção de grupos indígenas de suas terras, salvo por motivos constitucionalmente dispostos e que não se aplicam ao caso em tela⁷.
25. Posteriormente, e apesar dessas decisões, novas decisões liminares determinando a reintegração de posse em contra das pessoas propostas beneficiárias foram outorgadas, alegadamente em descumprimento de determinações judiciais hierarquicamente superiores. Desprende-se do relatório da representação que esta tomou conhecimento das liminares de reintegração de posse em março de 2023, uma das decisões em 17 e outra em 20 de março de 2023, por exemplo. Por essa razão, a parte solicitante iniciou processos junto do Superior Tribunal Federal (STF) para suspender as determinações de reintegração alegando “desobediência de determinações do Supremo por algum juiz subordinado às decisões vinculantes”. Os processos estão pendentes de decisão, “embora o prazo⁸ para desocupação da área esteja se findando. Essa situação tem causado diversos conflitos entre os indígenas e os pretensos proprietários na área, uma vez que não há segurança jurídica sobre a permanência dos Pataxó no local”.

II. Resposta do Estado

33. O Estado alegou que a presente solicitação de medidas cautelares não cumpre com os requisitos regulamentares para seu outorgamento, dado que “o estado brasileiro tem atuado para acabar com a situação de conflito envolvendo os povos indígenas localizados no sul da Bahia”. Da mesma forma,

⁷ Reintegração / Manutenção de Posse - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas - Bahia. Processo nº 1002677-04.2022.4.01.3313.

⁸ Desprende-se dos documentos enviados que os prazos, já vencidos, seriam de 72h após a notificação da decisão.

ressaltou o princípio da subsidiariedade, em relação ao qual a proteção internacional dos direitos humanos é coadjuvante ou complementar à que oferece os Estados membros. O Estado informou sobre sua normativa interna de proteção aos Povos Indígenas, assim como o processo para demarcação das Terras Indígenas no Brasil.

34. O Estado recordou a contextualização histórica em que estão inseridos o Povo Indígena Pataxó, indicando que: *i.* na década de 1980 a TI Barra Velha foi demarcada com 8.627 hectares, porém alegou-se que grande parte do território de ocupação tradicional Pataxó ficou de fora dessa demarcação; *ii.* em 2009, a FUNAI publicou novo relatório circunstanciado de identificação da área, baseado em estudos comprobatórios. A demarcação revisada recebeu o nome de TI Barra Velha do Monte Pascoal, sendo corrigidos os limites do território, que passou a possuir 52.748 hectares; *iii.* em 2013 um grupo de produtores rurais e o Sindicato Rural de Porto Seguro ingressaram com seis mandados de segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ) solicitando que se impedisse a publicação da Portaria Declaratória da área pelo Ministério da Justiça – etapa seguinte do processo demarcatório. O STJ atendeu de forma liminar o pedido, barrando o andamento do processo administrativo de demarcação do território Pataxó; *iv.* em 2019, o STJ derrubou a liminar, por unanimidade, e reconheceu, em decisão de mérito, a legitimidade e a validade da demarcação da TI Barra Velha do Monte Pascoal; *v.* por outro lado, o adiamento, por parte do STF, do julgamento a respeito da tese do marco temporal das terras indígenas, “ensejou a paralisação dos processos administrativos de demarcação e o consequente avanço dos conflitos”.
35. Segundo o Estado, a situação alegada pela parte solicitante teria se intensificado a partir de junho de 2022, “quando iniciou a mobilização nacional em Territórios Indígenas, que pede ao Supremo Tribunal Federal (STF) que retome a análise do julgamento do Marco Temporal”. O Estado forneceu a seguinte cronologia dos eventos indicados e ações tomadas pelas autoridades:
- 2JUN2022:** um grupo de 15 indígenas ocuparam a fazenda Santa Rita, no município de Prado.
- 25JUN2022:** cerca de 180 indígenas da etnia Pataxó, realizaram retomada no local denominado de Fazenda Brasília, localizada no interior do Território Indígena Barra Velha, município de Porto Seguro/BA.
- 08JUL2022:** a guarnição da Polícia Militar foi informada por populares que na zona rural do município de Una ocorreu um embate entre integrantes de movimentos sociais, não sendo especificado qual, com supostos indígenas, resultando em 2 mortos e 2 feridos.
- 17AGO2022:** ocupação da Fazenda Barreirinha, Porto Seguro/BA. 2 Policiais Militares feridos, fora de serviço. Diante do cenário de enfrentamento, guarnições do 8º BPM/Porto Seguro, da 7ª CIPM/Eunápolis, da CIPT/Sul (RONDESP) e da CIPE/Mata Atlântica (CAEMA) deslocaram para a localidade, contudo, encontrando resistência, em virtude da presença de indígenas obstruindo as vias.
- 01SET2022:** ocupação da Fazenda Terezinha, Prado/BA.
- 04SET2022:** homicídio e tentativa de homicídio de adolescentes após ocupação na Fazenda Terezinha, Prado/BA.
- 13SET2022:** força-tarefa da [Secretaria de Segurança Pública da Bahia] é enviada a Porto Seguro para impedir novos conflitos entre fazendeiros e indígenas no extremo sul da Bahia, assim como apoiar as investigações dos crimes ocorridos.
- 06OUT2022:** prisão de policiais militares suspeitos do homicídio ocorrido no dia 04/09/2022 na Fazenda Terezinha, Prado/BA, que vitimou um adolescente.
- 17JAN2023:** duplo homicídio às margens da BR 101, as vítimas foram identificadas como sendo indígenas da etnia Pataxó. Vítimas: Samuel Cristiano do Amor Divino (25 anos) e N.B. (16 anos).
- 18JAN2023:** apreensão de material bélico em montinho, durante a abordagem em Itabela o condutor do veículo foi flagrado com vários cartuchos de armas de fogo de calibres diversos. Boletim de Ocorrência nº38232/2023, com a apreensão de mais de 7.000 munições, estojos e espoletas, que poderiam ser utilizadas por um dos lados envolvidos na disputa;

- 20JAN2023:** reforço da então Força Tarefa no Extremo Sul. A Força Tarefa passou a contar com 3 (três) guarnições da BPCHOQUE e 3 (três) guarnições da CIPE-MA, totalizando 24 policiais militares distribuídos em 6 (seis) guarnições por turno de serviço.
- 24JAN2023:** Comandante da 7ª CIPM de Eunápolis reforçou com guarnições as regiões de Monte Pascoal e Montinhos.
- 25JAN2023:** publicação no DOE da Portaria Conjunta nº 01, de 20 de janeiro de 2023, que instituiu, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública – SESP, a Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades tradicionais – FI/SSP; e da Portaria nº 018, de 20 de janeiro de 2023, que ativou a FI/SSP nas áreas Integradas de Segurança Pública de Eunápolis e Teixeira de Freitas.
- 27JAN2023:** cumprimento de 3 (três) mandados de busca e um de prisão temporária (sem êxito) no extremo sul, resultando na apreensão de 4 (quatro) armas de fogo, 7 (sete) celulares e uma prisão em flagrante na Fazenda Brasília.
- 29JAN2023:** cumprimento de 3 (três) mandados de busca em endereços do suspeito e de parentes.
- 30JAN2023:** apresentação voluntária e cumprimento do mandado de prisão temporária do [soldado L.M.] [...]. O [soldado] foi interrogado em Eunápolis/BA e transferido para custódia no BPCHOQUE, em Salvador/BA.
- 30JAN2023:** Apresentação do Plano de Atuação Integrada de Enfrentamento à Violência contra Povos e Comunidades Tradicionais pela SIAP/SSP.
- 02FEV2023:** Apresentação na 1ª DT de Teixeira de Freitas/BA, por uma guarnição da PMBA, oriundo do Município de Prado/BA, Fazenda Sacola, o indígena identificado por [M.M.O.], residente na Aldeia Nova, em cujo poder foi encontrada uma espingarda calibre 32 e, escondido nas folhagens, uma espingarda calibre 12, uma espingarda de repetição calibre 45 e munições de diversos calibres.
- 03FEV2023:** Audiência de Custódia [soldado L.M.] (conversão da prisão temporária em provisória).
- 07FEV2023:** Cumprimento de mandado de busca em imóvel de possível envolvido no duplo homicídio, resultando na apreensão de 3 (três) armas calibre 9mm, 2 (dois) celulares e computador. Aguardando laudo de micro comparação balística.
36. Além disto, o Estado destacou as ações implementadas para responder a situação de risco alegada, como a criação e reforço de força tarefa para impedir novos conflitos, a prisão dos policiais militares suspeitos dos homicídios de três indígenas Pataxós, apreensão de armas e material bélico, reforço com guarnições as forças de segurança da região, criação da Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades tradicionais, apresentação do Plano de Atuação Integrada de Enfrentamento à Violência contra Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros. Segundo o Estado, isso demonstra “que as forças de segurança locais têm atuado de forma proativa, com vistas a controlar a situação conflituosa na região, bem como para elucidar os crimes cometidos naquele contexto”. Igualmente, o Estado indicou que em 17 de janeiro de 2023 a nova gestão da Fundação Nacional dos Povos Indígenas passou a acompanhar o caso por meio da sua Coordenação Regional do Sul da Bahia.
37. O Estado reconhece que as investigações a respeito das mortes dos três indígenas levam a crer “que seja consequência do acirramento dos conflitos agrários fundiários nos territórios em pauta”. Ademais da prisão temporária dos suspeitos perpetradores, o Estado informou que a Corregedoria da Polícia Militar aguarda receber cópia dos inquéritos para iniciar o processamento dos investigados.
38. O Estado agrega que a partir de janeiro de 2023 “a estrutura ministerial passou a ser integrada, pela primeira vez na história pátria, pelo Ministério dos Povos Indígenas”, o qual foi responsável pela instituição do Gabinete de Crise em 18 de janeiro de 2023, alterado para incluir os membros do Povo Pataxó, e pelo acionamento da Polícia Federal, a qual, a partir de fevereiro de 2023, que passou a integrar a Força Integrada. Nesse sentido, alega que “é possível notar a resposta do Estado Brasileiro com o deslocamento de forças de segurança para o Sul da Bahia” e que o Estado já estaria cumprindo

com adotar mecanismos de monitoramento e acompanhamento em diálogo com a parte solicitante, que é um pedido desta.

39. Segundo o Estado, o Gabinete de Crise realizou:

- esclarecimentos aos indígenas Pataxó a respeito do processo de demarcação de terras indígenas;
- a movimentação necessária para o prosseguimento do processo de demarcação de terras indígenas, com a análise técnica da FUNAI sobre o processo e também com a análise jurídica;
- um levantamento das ações judiciais mais atuais em curso perante a Justiça Federal no Estado da Bahia, a fim de conferir sobre a existência de risco de decisões judiciais contrárias aos indígenas pataxó;
- após o levantamento em questão, foram adotadas medidas jurídicas adequadas para a defesa dos indígenas pataxó nos processos judiciais identificados [...].

40. A respeito dos procedimentos judiciais que solicitam a reintegração de posse contra as pessoas propostas beneficiárias, até a data do último relatório substantivo enviado pelo Estado, estas foram negadas, indicando que “a Justiça brasileira, na verdade, protegeu os direitos dos indígenas à posse de terras, negando pedidos de medidas liminares para que fossem retirados de tais áreas”.

41. O Estado enviou uma síntese do avanço do processo de demarcação das terras indígenas do Povo Pataxó. Nesse contexto, indicou que houve um processo de conciliação junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, devido a que a os novos limites da terra indígena se sobrepunham a uma área de assentamento relativo à reforma agrária e uma unidade de conservação. Segundo o Estado “[p]artindo do entendimento de que o procedimento de demarcação da TI Barra Velha do Monte Pascoal não suscitava mais nenhuma controvérsia, em final de fevereiro de 2012, foi finalmente consolidado o termo de conciliação. Desse modo, em 20 de abril de 2012, o Advogado Geral da União homologou o Termo n.º CCAF-CGU-AGU-005/2012/VIW”.

42. Por fim, em 24 de março de 2023 o Estado remitiu uma nota informando que não dispunha de informações adicionais no âmbito da presente solicitação de medidas cautelares.

III. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA, GRAVIDADE E DANO IRREPARÁVEL

43. O mecanismo de medidas cautelares faz parte da função da Comissão de supervisionar o cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão, por sua vez, estabelecidas no artigo 41 (b) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH, enquanto o mecanismo de medidas cautelares é descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. Em conformidade com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações graves e urgentes em que tais medidas são necessárias para a prevenção de um dano irreparável.

44. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram reiteradamente que as medidas cautelares e provisórias têm duplo caráter, um tutelar e outro cautelar.⁹ No tocante ao caráter tutelar, as medidas visam a evitar um dano irreparável e a preservar o exercício dos direitos humanos.¹⁰ Para isso, deve-se fazer uma avaliação

⁹ Ver a respeito: Corte IDH. Caso do Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II (Cárcel de Yare). Pedido de Medidas Provisórias apresentado pela CIDH em relação à República Bolivariana da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, considerando 5; Corte IDH. Caso Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala. Medidas provisórias. Resolução de 6 de julho de 2009, considerando 16.

¹⁰ Ver a respeito: Corte IDH. Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II. Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 8; Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez. Medidas provisórias em relação à Guatemala. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 45; Corte IDH. Assunto

do problema proposto, da efetividade das ações estatais frente à situação descrita e do grau de desproteção em que ficariam as pessoas para as quais se solicitam as medidas caso elas não sejam adotadas.¹¹ No que diz respeito ao caráter cautelar, as medidas cautelares têm como propósito preservar uma situação jurídica enquanto estiver sendo considerada pela CIDH. O caráter cautelar tem por objetivo e fim preservar os direitos em possível risco até que se resolva a petição levada ao conhecimento no Sistema Interamericano. Seu objeto e fim são os de assegurar a integridade e a efetividade da decisão de mérito e, dessa maneira, evitar a violação dos direitos alegados, situação que poderia tornar inócua ou desvirtuar o efeito útil (*effet utile*) da decisão final. Neste sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa cumprir a decisão final e, se necessário, cumprir as reparações ordenadas.¹² Para fins de tomar uma decisão e de acordo com o artigo 25.2 de seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. "gravidade da situação" significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
 - b. a "urgência da situação" é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
 - c. "dano irreparável" significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.
42. Na análise desses requisitos, a Comissão reitera que os fatos que motivam a solicitação de medidas cautelares não precisam estar plenamente comprovados, devendo as informações ser apreciadas sob uma perspectiva *prima facie* que permita identificar uma situação de gravidade e urgência.
43. Preliminarmente, a Comissão observa que a situação de risco alegada se insere no contexto de controvérsias sobre a definição territorial das áreas ocupadas pelo Povo Pataxó, o que teria gerado situações de violência nos últimos meses, inclusive o assassinado de jovens indígenas do Povo Pataxó (*vid supra* paras. 11-12 e 35) e a presença de pessoas armadas na região (*vid supra* paras. 10-12 e 35). A respeito, a Comissão adverte, a partir da informação disponível, que o Povo Pataxó tem parte das suas terras reconhecidas pelo Estado, assim como permanece pendente a conclusão do processo de demarcação de outras partes, as quais estão em diferentes etapas desse processo. Nesse contexto, a Comissão adverte que, segundo o Estado, dada a pendente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o marco temporal das terras indígenas, atualmente, os processos administrativos de demarcação estariam paralisados, o que acirraria os conflitos (*vid supra* para. 34).
44. Neste contexto, a Comissão observa, com base nas informações disponíveis, que o Estado emitiu decisões judiciais, incluindo as do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo os direitos territoriais do Povo Pataxó e a ocupação tradicional de suas terras (*vid supra* paras. 6-7 e 34), inclusive pedindo sua proteção contra possíveis remoções forçadas (*vid supra* para. 7, 24 e 34). Recentemente, e em consonância com as decisões judiciais acima mencionadas, a Comissão observa que, em agosto de 2022, uma decisão judicial garantiu a circulação das pessoas propostas

Fernández Ortega y otros. Medidas Provisórias em relação ao México. Resolução da Corte de 30 de abril de 2009, considerando 5; Corte IDH. Assunto Milagre Sala. Pedido de Medidas Provisórias em relação à Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5.

¹¹ Ver a respeito: Corte IDH. [Assunto Milagre Sala](#). Pedido de Medidas Provisórias em relação à Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2017, considerando 5; Corte IDH. Asunto del Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II. Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 9; Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias em relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, considerando 6.

¹² Ver a respeito: Corte IDH. Asunto del Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II. Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 8 de fevereiro de 2008, considerando 7; Corte IDH. Assunto Diarios "El Nacional" e "Así es la Noticia". Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 25 de novembro de 2008, considerando 23; Corte IDH. Assunto Luis Uçátegui. Medidas Provisórias em relação à Venezuela. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, considerando 19.

beneficiárias nas fazendas envolvidas na disputa territorial (*vid supra* para. 24). O Estado também se referiu a uma decisão judicial negando o pedido de remoção dos índios Pataxó das áreas (*vid supra*, para. 40). Não obstante o acima exposto, as informações da parte solicitante refletem que foram emitidas novas decisões judiciais que contradizem o que foi decidido pelas cortes superiores e teriam decidido a favor da desocupação das áreas, devido ao que esta está acionando processos perante a Supremo Tribunal Federal, que ainda não emitiu uma decisão (*vid supra* para. 25). Nesse marco contextual ainda vigente, ao mesmo tempo que Comissão toma nota de que as disputas territoriais vêm sendo abordadas no âmbito interno, recorda que a Corte Interamericana afirmou, no caso *Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil de 2018*:

que a falta de uma delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena pode criar um clima de incerteza permanente entre os membros dos referidos povos, porquanto não sabem com certeza até onde se estende geograficamente seu direito de propriedade coletiva e, conseqüentemente, desconhecem até onde podem usar os respectivos bens, e deles usufruir livremente¹³.

45. Na mesma linha, no seu relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil a Comissão de 2021 indicou que:

vê como grave e preocupante a situação dos povos e comunidades indígenas do Brasil. Aos registros de ameaça de invasão aos seus territórios por não indígenas, somam-se profundos desafios quanto à titulação e proteção de suas terras e, em inúmeros casos, os povos e comunidades indígenas se veem sem a necessária proteção do Estado. Nesse âmbito, a Comissão manifesta sua grande preocupação a respeito do processo de revisão das políticas indigenistas e ambientais do país, o que tem favorecido as ocupações ilegais das terras ancestrais, encorajado atos de violência contra suas lideranças e comunidades indígenas, e autorizado a destruição ambiental de seus territórios¹⁴.

46. Além disso, Comissão recorda que o mecanismo de medidas cautelares não é adequado para resolver controvérsias sobre a propriedade de terras, pois essas requerem uma análise de mérito sobre possíveis violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, pretensões próprias do sistema de petições e casos. Dessa forma, a presente resolução não se manifesta sobre a legalidade dos processos chamados de “retomada”, nem determina quem são os proprietários das terras em controvérsia, ou se os processos iniciados em torno desse tema cumprem as garantias próprias da Convenção Americana. Como indicado acima, o mecanismo de medidas cautelares realiza análises *prima facie* que permitam estabelecer a existência de uma situação de risco grave e urgente de dano irreparável. Nesse sentido, a análise que segue, ainda que tome em consideração o contexto assinalado, conforme o artigo 25.6 do Regulamento da CIDH, enfocar-se-á nos aspectos e informação que permite avaliar uma situação de risco em conformidade com os requisitos regulamentares.

47. Sem prejuízo das observações prévias, e em linha com as considerações contextuais relevantes, a Comissão adverte que, atualmente, existe um sério conflito territorial na região, o que tem levado a atos de violência e ao assassinato de pessoas indígenas do Povo Pataxó, assim como a alta presença de armas de fogo na área. A CIDH entende, a partir da informação disponível, que tal contexto segue vigente e é possível que se intensifique em razão das ações que adotem as partes, assim como das decisões judiciais que sejam emitidas a respeito. Como consequência, a Comissão procede a analisar a situação apresentada no marco do contexto previamente considerado.

48. A Comissão observa que a solicitação de medidas cautelares identifica como pessoas propostas beneficiárias os membros do Povo Indígena Pataxó das denominadas TI Comexatibá e Barra Velha. O Estado também se referiu à situação das mesmas pessoas propostas beneficiárias. A Comissão toma

¹³ Corte IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Serie C No. 346, para. 118.

¹⁴ CIDH. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. 12 de fevereiro de 2021, para. 56.

nota de que, segundo a parte solicitante, tais pessoas compartilhavam o mesmo nível de risco. A respeito, se observa que, segundo a parte solicitante, as comunidades Pataxós estariam sendo atacadas e ameaçadas independente da etapa de demarcação do território em que se encontram – incluindo ataques a comunidades já consolidadas. Além disso, argumentaram que as Comunidades Boca da Mata e Cassiana, que servem de entrada para o território, estariam sendo particularmente ameaçadas, impactando o acesso a alimentos, ao rio, a saúde e a circulação a outros territórios, expondo seus respectivos habitantes a situações de risco, inclusive o restante das pessoas propostas beneficiárias que requerem de tais insumos. Tal situação foi observada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos após vista à região em outubro de 2022. (*vid supra* para. 13).

49. A Comissão observa que os eventos de risco alegados não se centram em apenas uma comunidade, com eventos de risco alcançando diferentes comunidades com o passar do tempo. Além disso, as pessoas propostas beneficiárias se identificam todas como Pataxó e demandam a demarcação e proteção do seu território. À luz dessas observações e considerando a argumentação apresentada pela parte solicitante para a identificação das pessoas propostas beneficiárias e a ausência de controvérsias entre as partes a respeito dessa delimitação, a CIDH passa a examinar o cumprimento dos requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade.
50. A parte representante indicou que, desde junho de 2022, com o início das “retomadas” por parte dos membros do Povo Indígena Pataxó, estes passaram a sofrer ameaças, perseguição e eventos de violência, supostamente perpetrados por fazendeiros, milícias e agentes estatais das forças de segurança. A Comissão observa que, além de indicar que haveria ataques “constantes” contra diferentes comunidades indígenas Pataxó, existiriam cercos com o objetivo de fiscalizar as entradas e estradas das comunidades. Neste sentido, alegou-se pelo menos os seguintes eventos de risco concretos contra as pessoas propostas como beneficiárias (*vid supra* paras. 10 e 11):
- 25 de junho de 2022: ataque armado por uma milícia “fortemente armada” que disparou contra a população na ocupação da fazenda Brasília;
 - 26 de junho de 2022: cerca de 60 indígenas propostos beneficiários foram ameaçados de morte na área de ocupação territorial denominada “Fazenda Brasília” por cerca de 200 “fazendeiros, pistoleiros, milicianos e supostos policiais militares”. Os alegados perpetradores teriam entrado na área portando arma de fogo de uso restrito das forças armadas;
 - 15 de agosto de 2022: homens armados cercaram as Comunidades de Boca da Mata e Cassiana. Diversas famílias permaneceram cercadas e impedidas de transitar “Em um episódio, os pistoleiros tentaram atear fogo em uma das pontes de madeira que dá acesso às aldeias Boca da Mata e Cassiana”;
 - 17 de agosto de 2022: tiroteio por mais de uma hora durante a tarde na aldeia Boca da Mata, expondo as crianças que estavam tendo aula de esporte a particular risco;
 - 26 de agosto de 2022: um fazendeiro acompanhado por quatro pessoas armadas com fuzis foram a Aldeia Nova e teriam ameaçado a Comunidade indicando “se toparem com algum índio andando nas estradas, vão matar”;
 - 4 de setembro de 2022: assassinato do jovem Pataxó de 14 anos [G.S.C.] foi assassinado em um “violento ataque contra uma retomada na Terra Indígena (TI) Comexatibá”. Outro indígena, de 16 anos, teria sido ferido por disparo de arma de fogo. Esse ataque teria sido precedido por um áudio que circulou por Whats App na região indicando “[...] [j]á que esses policiais [...] não vão resolver, a gente vai descer, com nosso arrastão. Botar só de fuzil no peito desses viado desses índio. [...] separa só as mulheres e as crianças, o que é de homi vai cai tudo na bala” (sic).
 - 6 de setembro de 2022: pistoleiros atacaram a Comunidade Aldeia Nova onde “[d]ois homens armados invadiram a casa do cacique, mas não o encontraram e tentaram atear fogo no imóvel. Os moradores da comunidade se refugiaram, alguns em um espaço coletivo e outros nas matas ao redor”;
 - 17 de janeiro de 2023: assassinato dos jovens indígenas Samuel Cristiano do Amor Divino Braz (25 anos) e N.B. (16 anos). Eles teriam sido perseguidos por pistoleiros em um veículo, derrubados da moto e executados com vários tiros;

- Em março de 2023, notícias falsas e estigmatizantes contra as pessoas propostas beneficiárias teriam circulado em meios de comunicação, o que reforçaria o contexto de animosidade contra elas e levando a pronunciamento da Defensoria Pública da União e estadual de “preocupação e repúdio”.
51. A Comissão adverte a seriedade dos eventos indicados pela parte solicitante, vários dos quais foram confirmados pela comunicação estatal (*vid supra* para. 35). Além disso, destaca-se que os episódios alegados incluem a presença significativa de perpetradores em quantidade – em um ataque havia cerca de 200 “fazendeiros, pistoleiros, milicianos e supostos policiais militares” – armados, portando gás lacrimogênio, armamento de uso exclusivo do Estado, e realizando disparos com frequência. Igualmente, a Comissão imprime particular seriedade às alegações de que parte das pessoas responsáveis pelos eventos de violência seriam agentes estatais, como policiais militares, pois estes exercem um papel relacionado a garantia e proteção de direitos.
52. Nesse cenário, a Comissão observa que danos irreparáveis já se teriam concretizado, com o assassinato de três membros do Povo Indígena Pataxó, dois deles adolescentes, além de outro jovem ter sido ferido por disparo de arma de fogo. Adicionalmente, a CIDH toma nota de que a situação do Povo Pataxó descrita pela parte solicitante se insere em um contexto de animosidade contra o Povo Indígena Pataxó, as quais estimulariam “cada vez mais raiva contra os indígenas”, conforme também identificado pela Defensoria Pública da União e do Estado da Bahia (*vid supra* para. 23). Esse aspecto impacta na gravidade da situação ao se considerar que os eventos de risco alegados continuam e se repetem ao longo do tempo.
53. Diante do exposto pela parte solicitante e considerando a informação enviada pelo Estado, cabe avaliar a efetividade das ações estatais frente à situação descrita. Em primeiro lugar a Comissão observa que a parte solicitante reconhece o monitoramento próximo que o recém-criado Ministério dos Povos Indígenas estaria realizando da situação. Na mesma linha, a CIDH avalia positivamente as medidas adotadas pelo Estado no sentido de estabelecer canais de comunicação com as pessoas propostas beneficiárias e seus representantes, a criação e reforço de Forças Tarefas, da Força Integrada de Combate a Crimes Comuns envolvendo Povos e Comunidades, do Gabinete de Crise, entre outros (*vid supra* paras. 35-36 e 38). Valoriza-se também as medidas indicadas pelo Estado, adotadas pelo Gabinete de Crise que buscariam impulsionar a resolução de mérito da raiz do conflito sobre a definição de propriedade das terras (*vid supra* para. 39). Particularmente, a CIDH destaca positivamente a indicada identificação de suspeitos dos assassinatos dos três jovens Pataxós G.S.C., Samuel Cristiano do Amor Divino Braz e N.B., recordando a relevância das ações de investigação e sanção de responsáveis para a mitigação de situações de risco.
54. Sem prejuízo ao anterior, a Comissão relembra que, para que as medidas adotadas pelo Estado sejam adequadas e efetivas estas devem ser, respectivamente, apropriadas para proteger as pessoas na situação de risco em que se encontram, e devem produzir os resultados esperados de maneira que cesse o risco¹⁵. Para que as medidas sejam apropriadas, devem, por sua própria natureza, permitir fazer frente ao risco que se atravessa, protegendo à vida e à integridade da pessoa ameaçada, assim como garantindo, por exemplo, que se continue realizando trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos¹⁶. Nesse sentido, a Comissão observa que permanece pendente a implementação de determinadas ações por parte do Estado, segundo informado pelas partes. A respeito, a Comissão observa que:
- Várias medidas adotadas pelo Gabinete de Crise não teriam se concretizado, como: i) visita *in loco* por parte de missão instituída pelo Gabinete de Crise; ii) avanço efetivo no processo administrativo de demarcação de terra; iii) envio da Força Nacional de Segurança Pública; iv)

¹⁵ CIDH. Segundo Informe Sobre a Situação das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas (em espanhol). 2011, para. 521

¹⁶ *Ibid*, para. 522.

- cobrança quanto à inclusão em programa de proteção a defensores de direitos humanos do estado da Bahia, bem como sua efetiva atuação (*vid supra* para. 22).
- Indicou-se também que as medidas de segurança tomadas contam principalmente com as forças policiais, em relação as quais alguns membros, alega-se, estão diretamente envolvidos nos eventos de risco, sendo inclusive identificados como suspeitos dos assassinatos de 4 de setembro de 2022 e 17 de janeiro de 2023. Nessa linha a Comissão observa que, mesmo com a Força Tarefa da Secretaria de Segurança Pública da Bahia criada em 2022, não se impediu a concretização de dois assassinatos em janeiro de 2023.
 - A Comissão observa que as pessoas beneficiárias indicaram que membros da polícia “fariam serviços particulares de forma ostensiva para os fazendeiros” (*vid supra* para. 10). Igualmente, argumentaram que as forças de segurança “tem se ocupado pouco de suas atribuições de garantir a segurança e a proteção do povo Pataxó, mostrando-se pouco disponível para atender as denúncias interpostas pelo Povo”. Nesse contexto, a CIDH observa que as pessoas propostas como beneficiárias teriam inclusive deixado de realizar denúncias oficiais, “dada a insegurança em relação as forças de segurança públicas”. A Comissão adverte a seriedade dessa situação diante da informação fornecida pela parte solicitante que indica que haveria “constantes” disparos contra comunidades, aportando o exemplo de uma casa que teria ficado “totalmente perfurada a bala” (*vid supra* para. 12). Nesse cenário Comissão destaca que as alegações das pessoas beneficiárias também foram constatadas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos; Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos; Defensoria Pública da União em visita *in situ* em outubro de 2022 (*vid supra* para. 13).
 - O Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos não estaria funcionando adequadamente (*vid supra* paras. 17-18). Ao respeito, a Comissão nota que até março de 2023 a nova entidade responsável pela implementação do Programa no estado da Bahia não havia sido capacitada. Da mesma maneira, não se identifica que o Programa tenha implementado medidas de proteção concretas, mesmo para aquelas pessoas que já teriam sido inclusas neste. O Estado brasileiro não se manifestou a respeito de medidas adotadas aos membros do Povo Pataxó incluídos no Programa.
 - Apesar do transcurso de mais de nove meses desde o início da situação de risco aqui exposta e as múltiplas denúncias interpostas pelos representantes das pessoas propostas beneficiárias (*vid supra* paras. 13-14), a Comissão não identifica a implementação de medidas de segurança concretas adequadas e efetivas em favor destas, principalmente aquelas que façam frente ao contexto descrito de ataques armados, por grupos numerosos de perpetradores, e com o alegado envolvimento de agentes estatais.
55. A CIDH destaca que o anterior se vê agravado considerando a posição de vulnerabilidade em que se inserem as populações indígenas no Brasil dada sua “discriminação histórica a que sempre estiveram submetidas”¹⁷, requerendo de medidas específicas de proteção. Da mesma forma, a Comissão adverte a particular situação de risco em que se encontram as crianças e adolescentes indígenas propostos beneficiários, as quais teriam sido expostas a atos de violência que inclusive culminaram em duas mortes. Neste sentido, a Comissão observa a continuidade de um cenário de desproteção dos direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas propostas beneficiárias e avalia que, no padrão *prima facie* aplicável, estes se encontram em uma situação de grave risco.
56. Quanto ao requisito de *urgência*, a Comissão considera que este se cumpre em vista da continuidade e repetição de eventos de ameaça e violência contra as pessoas propostas beneficiárias, incluídos os assassinatos recentes, o que indica, diante da situação de desproteção, a possibilidade de que novos eventos de risco voltem a acontecer a qualquer momento. O anterior considera que os membros do

¹⁷ CIDH. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. 2021, para. 15.

Povo Indígena Pataxó não teriam “segurança jurídica sobre a permanência dos Pataxó” em determinados locais, mantendo processos judiciais a respeito em trâmite, o que potencialmente indica que pode suscitar novos conflitos. Tudo isso indica que violações a seus direitos à vida e à integridade pessoal podem se materializar a qualquer momento.

57. No que diz respeito ao requisito de *irreparabilidade*, a Comissão estima que este se cumpre, uma vez que a possível afetação dos direitos à vida e à integridade pessoal constitui, por sua própria natureza, a situação máxima de irreparabilidade.
58. Finalmente, com relação à alegação do princípio de complementaridade, a Comissão lembra que este princípio informa o Sistema Interamericano de forma transversal e que a jurisdição internacional é "coadjuvante" das jurisdições nacionais, sem substituí-las¹⁸. A Comissão considera, entretanto, que a invocação do princípio da complementaridade como argumento de improcedência para a adoção de medidas cautelares pressupõe que o Estado interessado satisfaça o ônus de demonstrar que as pessoas beneficiárias não se encontram na situação estabelecida no artigo 25 do Regulamento, tendo em vista que as medidas adotadas pelo próprio Estado tiveram um impacto substantivo na redução ou mitigação da situação de risco, de tal forma que não é possível avaliar uma situação que atenda à exigência de seriedade e urgência que precisamente exige uma intervenção internacional para evitar danos irreparáveis¹⁹.
59. No presente assunto, considerando a análise realizada previamente, a Comissão considerou que se encontram cumpridos os requisitos regulamentários e corresponde ativar o mecanismo de medidas cautelares nos termos do artigo 25 do seu Regulamento.

IV. PESSOAS BENEFICIÁRIAS

60. A Comissão declara como pessoas beneficiárias os membros do Povo Indígena Pataxó das Terras Indígenas Comexatibá e Barra Velha. As pessoas beneficiárias são identificáveis nos termos do artigo 25.6.b do Regulamento da CIDH.

V. DECISÃO

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que este assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade constantes do artigo 25 de seu Regulamento nos termos indicados nesta resolução. Em consequência, a CIDH solicita ao Brasil que:
 - a. adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó conforme identificados, inclusive de atos perpetrados por terceiros, levando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas;
 - b. coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
 - c. informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

¹⁸ Ver *inter alia*: CIDH. [Resolução 31/2017](#). Francisco Javier Barraza Gómez a respeito do México (MC-209-17). 15 de agosto de 2017, párr. 22; CIDH. [Resolução 49/2017](#). Paulina Mateo Chic a respeito da Guatemala (MC 782-17). 1 de dezembro de 2017, párr. 34; CIDH. [Resolução 47/2019](#). Membros da Comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá a respeito do Brasil. 29 de setembro de 2019, para. 31.

¹⁹ Ibid.

62. A Comissão solicita ao Governo de Sua Excelência que tenha por bem informar a Comissão, no prazo de 20 dias a contar da data desta comunicação, sobre a adoção das medidas cautelares acordadas e atualizar essas informações periodicamente.
63. A Comissão ressalta que, em conformidade com o artigo 25.8 do seu Regulamento, a concessão de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constituem prejulgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e em outros instrumentos aplicáveis.
64. A Comissão encarrega sua Secretaria Executiva de notificar esta Resolução ao Estado do Brasil e à representação.
65. Aprovada em 24 de abril de 2023 por Margarete May Macaulay, Presidente; Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vice-Presidente; Roberta Clarke, Segunda Vice-Presidente; Joel Hernández García; Julissa Mantilla Falcón; e Carlos Bernal Pulido, membros da CIDH.

Norma Colledani Toranzo
Por autorização da Secretária Executiva